



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00101/2019

Data de autuação
27/11/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

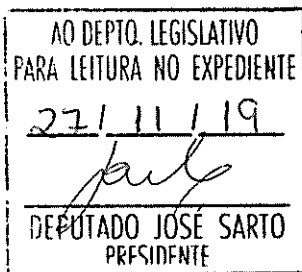
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8456 - ALTERA A REDAÇÃO DO ART18GO 2º DA LEI Nº 15.922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8456 , DE 26 DE novembro DE 2019.

Senhor Presidente,

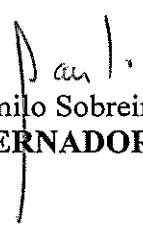
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de V.E-xa., para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 15.922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Através deste Projeto, objetiva-se dispor sobre os efeitos financeiros da alteração promovida pela Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015, na Lei n.º 12.612, de 07 de agosto de 1996, quando se passou a incluir a taxa de aprovação e a média das avaliações de aprendizagem dos alunos do 9º ano do ensino fundamental das redes municipais de educação no cálculo do Índice Municipal de Qualidade Educacional, para fins de compartilhamento de receita do ICMS arrecadado em âmbito estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a V.Exa. emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º
DA LEI Nº 15.922, DE 15 DE DEZEM-
BRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

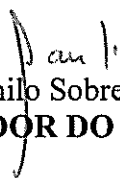
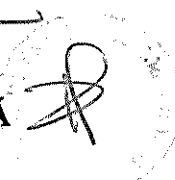
“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes à distribuição da arrecadação do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2021.”(N.R.)

Art. 2º Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, os repasses efetuados aos municípios do Estado, na forma da Lei nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, com base nos Índices Municipais de Qualidade Educacional aferidos pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, nos anos de 2016 a 2019, vedado qualquer pagamento retroativo em face da redação originária do art. 2º, da Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/11/2019 12:26:21	Data da assinatura:	28/11/2019 12:47:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/11/2019

LIDO NA 147ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/12/2019 11:28:06	Data da assinatura:	03/12/2019 11:28:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.456/2019 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 101/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/12/2019 14:25:06	Data da assinatura:	03/12/2019 14:25:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/12/2019

PARECER

Mensagem 8.456/2019 – Poder Executivo

Proposição n.º 101/2019

O Exmo. Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.456, de 26 de novembro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 15.922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, esclarece que:

Através deste Projeto, objetiva-se dispor sobre os efeitos financeiros da alteração promovida pela Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015, na Lei nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, quando se passou a incluir a taxa de aprovação e a média das avaliações de aprendizagem dos alunos do 9º ano do ensino fundamental das redes municipais de educação no cálculo do Índice Municipal de Qualidade Educacional, para fins de compartilhamento de receita do ICMS arrecadado em âmbito estadual.

É o relatório. Opino.

Efetivamente, o projeto em comento guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis

que disponham sobre “*matéria orçamentária*”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

A Lei nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, define, na forma do Art. 158, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A alteração proposta altera o art. 2º da citada lei, convalidando os repasses efetuados aos municípios do Estado baseados nos índices Municipais de Qualidade Educacional, vedando qualquer pagamento retroativo.

Logo, a Mensagem *sub examinen*, se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/12/2019 14:32:26	Data da assinatura:	03/12/2019 14:33:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

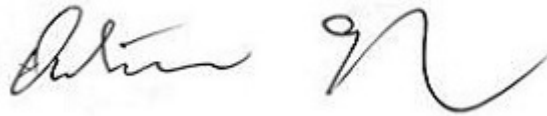
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/12/2019 09:25:11	Data da assinatura:	04/12/2019 09:25:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.456, do Poder Executivo)

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº
15.922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 101/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.456, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a redação do artigo 2º da Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "... os efeitos financeiros da alteração promovida pela Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015, na Lei nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, quando se passou a incluir a taxa de aprovação e a média das avaliações de aprendizagem dos

alunos do 9º ano do ensino fundamental das redes municipais de educação no cálculo do Índice Municipal de Qualidade Educacional, para fins de compartilhamento de receita do ICMS arrecadado em âmbito estadual.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/07, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a redação do artigo 2º da Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, uma vez que trata sobre direito tributário, conforme disposto no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988. Complementar, vale ressaltar que a proposição é tão somente norma concernente a competência residual do Estado, como forma de garantir o equilíbrio fiscal deste, nos termos do art. 25, §1º. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 101/2019, oriunda da Mensagem nº 8.456, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2019 10:44:12	Data da assinatura:	04/12/2019 10:44:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

33ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS COFT/CTASP/CE		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	04/12/2019 11:51:20	Data da assinatura:	04/12/2019 11:51:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/12/2019 14:14:15	Data da assinatura:	04/12/2019 14:14:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/12/2019

COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.456, do Poder Executivo)

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº
15.922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 101/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.456, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a redação do artigo 2º da Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Através deste Projeto, objetiva-se dispor sobre os efeitos financeiros da alteração promovida pela Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015, na Lei nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, quando se passou a incluir a taxa de aprovação e a média das avaliações de aprendizagem dos alunos do 9º ano do ensino fundamental das redes municipais de educação no cálculo do Índice Municipal de Qualidade Educacional, para fins de compartilhamento de receita do ICMS arrecadado em âmbito estadual.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/07, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 03 de dezembro de 2019, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 10/12).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a redação do artigo 2º da Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo a postergação do prazo relativo a validade da Lei editada, que tinha como prazo para início de seus efeitos o ano de 2017, prorrogando este para 2021, como forma dos municípios possuírem maior tempo para se adequar às exigências educacionais requeridas pelo Estado e pelo IPECE. Tal matéria é benéfica para a educação cearense, bem como para a administração pública consequentemente, além disso, não verificamos quaisquer óbices financeiros e orçamentários em relação a tal.

Diante do exposto, em relação à Mensagem Nº 101/19, oriunda da Mensagem nº 8.456, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS COFT/CTASP/CE		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	04/12/2019 16:21:54	Data da assinatura:	04/12/2019 16:22:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

58ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 03/12/19

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO**

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	05/12/2019 14:08:09	Data da assinatura:	05/12/2019 14:58:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 121ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019..

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DOIS

**ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2.º DA LEI N.º
15.922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 15.922, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes à distribuição da arrecadação do ICMS, a partir de 1.º de janeiro de 2021.”(NR)

Art. 2.º Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, os repasses efetuados aos municípios do Estado, na forma da Lei n.º 12.612, de 7 de agosto de 1996, com base nos Índices Municipais de Qualidade Educacional aferidos pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, nos anos de 2016 a 2019, vedado qualquer pagamento retroativo em face da redação originária do art. 2.º da Lei n.º 15.922, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. ROMEU ALDIGUERI
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

de bens móveis ou serviços relacionados a estudos, projetos, consultorias e tecnologias que intentem, dentre outros propósitos, prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública.

Art. 2.º As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3.º As doações de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:

I - chamamento público: procedimento prévio à doação de bens instaurado por órgãos ou entidades estaduais, com o objetivo de incentivar doações de bens móveis e de serviços, visando despertar interesse de parcerias em prol do serviço público, incluída a realização de eventos, observadas as necessidades do Poder Público Estadual;

II - manifestação de interesse: provocação formalizada ao Poder Público por interessados em doar a órgãos ou entidades estaduais bens ou serviços de utilidade para o serviço público.

§ 1.º As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado interessadas em doar bens ou serviços para o Poder Público apresentarão manifestação de interesse aos órgãos ou entidades estaduais destinatários da doação, processando-se o respectivo exame na forma de decreto.

§ 2.º O chamamento público a que se refere o inciso I deste artigo reger-se-á segundo o disposto em decreto do Poder Executivo, o qual definirá o seu procedimento.

§ 3.º A doação, nos termos desta Lei, será formalizada mediante a celebração de termo de apoio ou patrocínio, implicando, no caso de bens móveis, a sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4.º A doação poderá, a critério da Administração e do doador, ser firmada por tempo determinado, na forma prevista no respectivo instrumento.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, fica o Poder Público autorizado:

I - no caso da doação de bens móveis e serviços, a fazer referência, mediante informativo, ao nome ou à marca do doador no imóvel ou no local onde o bem seja empregado ou onde seja prestado o serviço doado;

II - na hipótese da doação destinada a eventos oficiais, a afixar cartazes, banners ou qualquer outro meio publicitário expondo a marca ou o nome do doador durante a realização do respectivo ato.

Parágrafo único. Decreto poderá dispor sobre outras formas de contrapartida não contempladas no rol do caput deste artigo, observada a especificidade da doação.

Art. 5.º É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.130, 12 de dezembro de 2019.

ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2.º DA LEI Nº15.922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes à distribuição da arrecadação do ICMS, a partir de 1.º de janeiro de 2021.”(NR)

Art. 2.º Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, os repasses efetuados aos municípios do Estado, na forma da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, com base nos Índices Municipais de Qualidade Educacional aferidos pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, nos anos de 2016 a 2019, vedado qualquer pagamento retroativo em face da redação originária do art. 2.º da Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.131, 16 de dezembro de 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, o Programa de Residência Jurídica, que o regerá nos termos das regras e condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º O Programa de Residência Jurídica objetiva proporcionar aos Bacharéis em Direito o conhecimento teórico e prático nas áreas de atuação da Defensoria Pública.

Parágrafo único. O aluno-residente poderá permanecer no Programa

por até 3 (três) anos.

Art. 3.º A residência jurídica, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, geridas pela Escola Superior da Defensoria Pública, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o aluno-residente e a Administração Pública, sendo vedado estender ao aluno-residente direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

DA SELEÇÃO DO ALUNO-RESIDENTE

Art. 4.º A admissão dos alunos-residentes dar-se-á por meio de processo seletivo público, realizado por comissão designada pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral do Estado, permitida, para a sua realização, a contratação de empresa especializada.

Parágrafo único. O recrutamento realizar-se-á por meio de prova objetiva que avaliará conhecimentos específicos, sendo facultada a realização de prova discursiva.

Art. 5.º O processo seletivo será regido por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, devendo ser disponibilizado na sede e no site da Defensoria Pública Geral do Estado, no qual constarão o número de vagas oferecidas e o conteúdo programático das disciplinas avaliadas.

Art. 6.º O resultado final da seleção do aluno-residente será divulgado em edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, constando a classificação dos candidatos, o qual será submetido à homologação pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral do Estado.

Art. 7.º A convocação dos alunos-residentes aprovados no processo seletivo será feita a critério da administração e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1.º Os alunos-residentes serão designados, conforme vagas disponibilizadas através de Instrução Normativa do Defensor Público Geral, para exercer as suas atividades práticas nos órgãos de atuação da Defensoria Pública.

§ 2.º Somente poderá ser firmado o Termo de Compromisso com o aluno-residente que tiver disponibilidade de horário para cumprimento da jornada do programa de residência.

§ 3.º A disponibilização dos alunos-residentes terá como critério a demanda processual sob responsabilidade de cada Defensor Público.

DAS ATIVIDADES

Art. 8.º Os alunos residentes desenvolverão as seguintes atividades:
I – receberão orientações teóricas e práticas sobre as diversas áreas de atuação da Defensoria Pública, inclusive nas unidades prisionais, exercendo o apoio aos Defensores Públicos do Estado;

II – exercerão pesquisas de legislação, doutrina, jurisprudência e elaboração de ofícios e petições;

III – assistirão a aulas e palestras.

Art. 9.º Os alunos-residentes não poderão exercer as atividades privativas dos Defensores Públicos do Estado (Lei Complementar Federal nº 80/94, art. 4.º, §10).

Parágrafo único. Os alunos-residentes poderão firmar petições, desde que em conjunto com os Defensores Públicos.

Art. 10. Cada aluno-residente deverá cumprir jornada de atividade semanal de 30 (trinta) horas, distribuídas, preferencialmente, em 6 (seis) horas diárias, no horário do expediente da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Deverá, ainda, o aluno-residente participar de no mínimo 4 (quatro) horas de atividades teóricas, por mês, consideradas na carga horária total das atividades semanais.

Art. 11. As atividades teóricas serão ministradas de forma presencial ou à distância, em dias e horários definidos pela Escola Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A assiduidade do aluno-residente às aulas teóricas é considerada para efeito de pagamento da bolsa-auxílio, podendo as aulas não assistidas serem descontadas proporcionalmente no valor.

Art. 12. O aluno-residente deverá enviar, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente, a folha de frequência e o relatório das atividades práticas desenvolvidas, ambos devidamente assinados pelo(a) Defensor(a) Público(a) Supervisor(a).

Art. 13. Serão pagos aos alunos residentes uma bolsa-auxílio mensal e auxílio transporte, a serem fixados por meio de Instrução Normativa expedida pelo Defensor Público Geral.

Art. 14. Será assegurado ao aluno-residente recesso, que será regulamentado por meio de Instrução Normativa expedida pelo Defensor Público Geral.

Art. 15. A Defensoria Pública do Estado deverá providenciar a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos alunos-residentes, mediante Apólice Coletiva de Seguro.

DA AVALIAÇÃO

Art. 16. O aluno-residente apresentará relatório mensal de atividades, submetido à avaliação do(a) Defensor(a) Público Supervisor(a), que lhe atribuirá nota de 1 (um) a 10 (dez), apreciando os seguintes critérios:

- I – interesse;
- II – aproveitamento;
- III – zelo;
- IV – disciplina.

Art. 17. Considera-se insuficiente o desempenho do aluno-residente que:

- I – em 3 (três) meses consecutivos, apresentar avaliações com notas inferiores a 7 (sete);
- II – em 2 (duas) avaliações consecutivas, apresentar nota igual ou inferior a 4 (quatro).

DA LICENÇA

Art. 18. Poderá o aluno-residente ausentar-se, sem que acarrete desconto na bolsa-auxílio, nos seguintes casos:

- I – licença médica por um período máximo de 3 (três) dias corridos ou

